



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 334, DE 2018

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Conforme o disposto no artigo 58 combinado com o artigo 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente RECURSO, para que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre o projeto de lei nº 6.088, de 2016, que altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Conforme o disposto no artigo 58 combinado com o artigo 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente RECURSO, para que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre o projeto de lei nº 6.088, de 2016, *que altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.*

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: srap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas (Ordem alfabética)	Página: 1 de 2
--	----------------

Proposição: REC 0334/2018

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 20/12/2018

Ementa: Conforme o disposto no artigo 58 combinado com o artigo 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente RECURSO, para que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre o projeto de lei nº 6.088, de 2016, que altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	052
Não Conferem	013
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	066

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALEX CANZIANI	PTB	PR
4	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
5	ALFREDO KAEFER	PP	PR
6	ALIEL MACHADO	PSB	PR
7	ANDRÉ ABDON	PP	AP
8	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
9	ANGELIM	PT	AC
10	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
11	ARNALDO FARIA DE SÁ	PP	SP
12	AUREO	SOLIDARI	RJ
13	CABUÇU BORGES	MDB	AP
14	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
15	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
16	CELSO JACOB	MDB	RJ
17	CHICO LOPES	PCdoB	CE
18	CÍCERO ALMEIDA	PHS	AL

19	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
20	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
21	FELIPE MAIA	DEM	RN
22	GEORGE HILTON	PSC	MG
23	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
24	HEULER CRUVINEL	PP	GO
25	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
26	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
27	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
28	LUANA COSTA	PSC	MA
29	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
30	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
31	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
32	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
33	NELSON MEURER	PP	PR
34	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
35	NILTO TATTO	PT	SP
36	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
37	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
38	PAES LANDIM	PTB	PI
39	PEDRO CHAVES	MDB	GO
40	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
41	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
42	RENATO ANDRADE	PP	MG
43	ROBERTO BRITTO	PP	BA
44	ROBERTO SALES	DEM	RJ
45	RONALDO LESSA	PDT	AL
46	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
47	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
48	TAKAYAMA	PSC	PR
49	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
50	VICENTE CANDIDO	PT	SP
51	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
52	ZECA DO PT	PT	MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.088-D, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 381/2016
Aviso nº 436/2016 - C. Civil

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DANIEL VILELA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e das Emendas de nºs 1,2,3,4,5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 7º Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 8º Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 9º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 10. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 11. O cancelamento da inscrição previsto no §10 não constitui resgate.

§ 12. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo do disposto no Capítulo III-A, para os efeitos desta Lei, entende-se por:
.....” (NR)

“Art. 5º
.....

§ 13. Para efeito de cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado, separadamente, como um único patrocinador, inclusive os Poderes da União e correspondentes Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, assim como o Plano de Gestão Administrativa - PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A Funpresp-Exe poderá constituir fundo de custeio administrativo vinculado a cada número do CNPJ de cada plano.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios, e respectivos fundos previdenciários, possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração.” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE” (NR)

“Art. 18-A. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 1º Além das definições citadas no art. 2º, entende-se por:

I - patrocinador: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, e
II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o **caput**.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A Funpresp-Exe poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 4º Os planos de benefícios patrocinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação pela Funpresp-Exe de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

§ 5º A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios de servidores e membros referidos no **caput** inscritos automaticamente, na forma disciplinada em lei estadual, distrital ou municipal que dispõe sobre tal inscrição.

§ 6º Poderá ser admitido como participante o militar dos Estados ou do Distrito Federal desde que tenha sido instituído regime de previdência complementar para o respectivo ente por meio de lei específica, na forma do art. 42, § 1º da Constituição.” (NR)

“Art. 18-B. Para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

§ 1º A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições; e

III - despesas administrativas da Funpresp-Exe e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º A Funpresp-Exe poderá criar planos multipatrocinaados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.” (NR)

“Art. 18-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das respectivas contribuições descontadas dos seus participantes à Funpresp-Exe, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e nos instrumentos contratuais da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas e pelos Tribunais de Contas.

§ 2º Para efeitos de arrecadação, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do correspondente ente da federação será considerado como um patrocinador, cabendo a um único órgão por patrocinador recolher à Funpresp-Exe as contribuições de seus órgãos, autarquias e fundações.” (NR)

§ 3º O ente da federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento por parte de quaisquer de seus poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, perante o plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe.” (NR)

“Art. 18-D. Cada um dos entes da federação que desejar aderir a planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do plano de benefícios, nos seguintes limites:

I - mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II - máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A Funpresp-Exe definirá os montantes do aporte financeiro de que trata o **caput** nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o **caput** entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º A destinação do aporte inicial ocorrerá após 180 (cento e oitenta) meses da sua realização ou na forma definida no convênio de adesão.” (NR)

“Art. 18-E. Caso o ente da federação se encontre inadimplente com os repasses de que trata o **caput** do art. 18-C:

I - a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente;

II - os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, ou realizarem empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente; e

III - as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e financiamentos para o ente da federação inadimplente.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso I do **caput**, excetuam-se as transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 18-F. Os planos de custeio referentes a planos de benefícios patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios, não comporão o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), de que tratam os §§1º a 3º do art. 17, ou de quaisquer outros fundos

de natureza similar patrocinados por entes da federação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Fazenda:

.....
 III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º; e

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Fazenda, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00047/2016 MPDG MF

Brasília, 7 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, no Exercício do Cargo de Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que visa permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios de caráter previdenciário, patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios que instituem os correspondentes Regimes de Previdência Complementar. Adicionalmente, a presente minuta trata sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

2. Nos últimos anos, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) alcançaram muitos avanços. Em particular, a preocupação com o equilíbrio desses regimes levou a uma melhora na organização, regulação e supervisão dos mesmos e à criação da previdência complementar para os servidores, tanto na União (FUNPRESP) como em alguns Estados. Nesse sentido, a previdência complementar tende a melhorar a situação financeira desses regimes ao longo do tempo.

3. Contudo, alguns Estados e Municípios têm encontrado dificuldades para implantar entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para seus servidores, haja vista o número de novos servidores ser insuficiente para sustentar o custo de manutenção da entidade. O desafio de se implementar EFPC nesses entes torna-se ainda maior quando levamos em conta o fato de parte significativa dos servidores estaduais e municipais possuírem carreiras estruturadas com salários inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4. A implantação de EFPC nos entes federados ganha urgência ainda maior quando se leva em conta a diversidade de fatores que afeta a sustentabilidade dos RPPS, tais como os desequilíbrios históricos desses regimes (sobretudo no período anterior a 1998), a manutenção de algumas regras especiais de benefícios e o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira.

5. Nesse contexto, com o intuito de diminuir os custos e viabilizar a existência de previdência complementar para os entes federados, propõe-se a alteração da Lei nº 12.618, de 2012, de forma a permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios de caráter previdenciário, patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios que instituem os correspondentes Regimes de Previdência Complementar.

6. Além de evitar a multiplicação de estruturas administrativas de várias EFPC, o incentivo à previdência complementar baseada em um sistema de contribuição definida, constitucionalmente imposto, é coerente com a situação demográfica do país, que se encontra no limite do bônus demográfico. Também constituem benefícios de relevo: i) maior equilíbrio de longo prazo para estes entes; ii) formação de poupança de longo prazo, que pode viabilizar investimentos em infraestrutura; iii) desincentivo à rotatividade dos servidores; e iv) redução de gastos futuros do Estado em saúde e assistência social, decorrente da geração de renda futura para os aposentados.

7. A escolha da Funpresp-Exe como entidade fechada para administrar os planos dos entes da federação que adotarem o Regime de Previdência Complementar decorre da sua posição consolidada no setor, com cerca de trinta mil quatrocentos e oitenta e três participantes, e da sua experiência na gestão desse tipo de plano, reduzindo os custos de implantação e dando a escala necessária aos novos planos de benefícios que venham a ser criados.

8. A possibilidade de administração dos planos pela Funpresp-Exe reduzirá tanto os custos que uma entidade fechada teria, decorrentes da contratação de pessoal, aquisição de softwares, hardwares, consultorias contábeis e atuariais e outros, como também o custo por participante, viabilizando a redução futura das taxas cobradas de cada participante, na medida em que os custos fixos da entidade sejam rateados por um número maior de participantes e patrocinadores.

9. Na criação da Funpresp-Exe, foi prevista a transferência de recursos do ente da federação, a título de adiantamento de contribuições futuras para custos administrativos

iniciais. Assim, propomos que, para a administração dos planos de benefícios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, também seja necessário um aporte financeiro inicial por parte do ente que aderir a um dos planos administrados pela Funpresp-Exe, igualmente a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do referido plano. Esse valor representará uma espécie de garantia ao cumprimento das obrigações contratadas nos primeiros 180 meses.

10. Os limites do aporte, de no mínimo R\$ 5 milhões e de no máximo R\$ 10 milhões, foram baseados em cálculos de sustentabilidade encaminhados pela Funpresp-Exe. Caberá à Funpresp-Exe definir no convênio de adesão o valor efetivo a ser aportado, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados, considerando a estimativa do número de servidores que poderão aderir ao plano de benefícios, os montantes de tais contribuições e demais despesas administrativas e custos do plano de benefícios, respeitados os limites estabelecidos. No caso de inadimplência do ente, os montantes aportados poderão ser utilizados na forma prevista no convênio de adesão.

11. Para a mitigação dos riscos inerentes à operação, está previsto que os planos de benefícios patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderão oferecer benefícios de riscos aos participantes se houver contratação pela Funpresp-Exe de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

12. A fim de se evitar que os patrimônios dos planos de benefícios se confundam, a proposta também estabelece a criação de um plano por ente Estadual, Distrital ou Municipal com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da Funpresp-Exe, sempre que demonstrada a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

13. Com o intuito de possibilitar maior segurança à Funpresp-Exe, prevê-se adoção obrigatória de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e uma conta individualizada em sistemas de registro, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive o Plano de Gestão Administrativa (PGA), se existir. Há, ainda, a opção de criação de fundo de custeio vinculado ao CNPJ de cada plano de benefícios, evitando a mistura de recursos no PGA e a acumulação de ativos não perfeitamente segregados.

14. A proposta também prevê incentivos à adimplência do regular repasse das contribuições pelos patrocinadores ao plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, a fim de conferir maior segurança ao participante e à saúde financeira da entidade, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Desse modo, em caso de inadimplemento dos repasses é previsto que: i) a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente; ii) os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente e iii) as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e financiamentos para o ente da federação

inadimplente.

15. Também merece destaque o fato de que, tal como para o caso da União, os servidores entrantes no serviço público do Estado ou Município após a implantação do respectivo regime complementar poderão ter sua inscrição automática no plano de benefício ofertado pela EFPC, caso lei estadual, distrital ou municipal assim o disponha.

16. Por fim, a inclusão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, acaba por conferir força de lei ao atual instrumento já existente no Decreto 3.788 de 11 de abril de 2001.

17. Isto posto, há urgência na adoção dessas medidas para a sustentabilidade fiscal de longo prazo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo para a maior previsibilidade e controle sobre a trajetória das despesas dos entes federados ao viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, operada no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

18. Essas são, Senhor Vice-Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique de Campos Meirelles, Dyogo Henrique de Oliveira

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder Executivo Federal, propõe a alteração da Lei nº 12.618, de 2012, para permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre os planos de benefícios previdenciários patrocinados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Altera, ainda, a Lei nº 9.717, de 1998, para tratar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, originalmente instituído pelo Decreto nº 3.788, de 2001, e que atestará o cumprimento pelos entes da Federação das exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritário.

Recebida nesta Comissão, transcorreu o prazo regimental sem que fossem oferecidas emendas ao projeto.

Compete à CTASP examinar o mérito do projeto de lei no que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos, consoante disposto no art. 32, XVIII, 'q', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, em atenção ao comando dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, significou enorme avanço no Sistema Previdenciário Brasileiro.

De fato, a previdência complementar para os servidores públicos não só é uma realidade, como o Funpresp-Exe, que administra os planos de benefício dos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, em apenas três anos de existência, já conta com mais de trinta mil e quatrocentos participantes. É inegável, portanto, a sua posição consolidada no setor.

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, socorre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que têm enfrentado dificuldades para implantar suas próprias entidades fechadas de previdência complementar, pois muitas vezes o número de novos servidores é insuficiente para sustentar o custo de manutenção da entidade, e também porque parte significativa dos servidores estaduais e municipais possui carreiras estruturadas com vencimentos inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a possibilidade de a Funpresp-Exe passar a administrar os planos de benefícios previdenciários patrocinados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não só permitirá que um número maior de servidores tenha acesso ao regime, como diminuirá custos – entre eles, a contratação de pessoal, aquisição de softwares e hardwares, consultorias contábeis e atuariais – e efetivamente viabilizará a existência de previdência complementar a todos os entes federados.

São relacionados, ainda, os seguintes benefícios decorrentes da aprovação da presente proposição: inibição da multiplicação de estruturas administrativas de várias entidades fechadas de previdência complementar; maior equilíbrio de longo prazo para os entes da Federação; formação de poupança a longo prazo, que poderá viabilizar investimentos em infraestrutura; desincentivo à rotatividade dos servidores; e redução de gastos futuros do Estado com saúde e assistência social, decorrente da geração de renda futura para os aposentados.

A Exposição de Motivos alerta sobre a urgência para a implantação de entidades fechadas de previdência complementar *“quando se leva em conta a diversidade de fatores que afeta a sustentabilidade dos RPPS, tais como os desequilíbrios*

históricos desses regimes (sobretudo no período anterior a 1998), a manutenção de algumas regras especiais de benefícios e o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira”.

Afigura-se, portanto, meritório o Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que prevê, ainda, que o patrimônio dos planos de benefícios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios sejam completamente segregados uns dos outros, com adoção obrigatória de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta individualizada em sistemas de registro, objeto de custódia, ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Ademais, a proposição passa a conferir força de lei à Certidão de Regularidade Previdenciária, originalmente instituída pelo Decreto nº 3.788, de 2001, mediante sua inclusão na Lei nº 9.717, de 1998. Referido certificado atestará o cumprimento pelos entes da Federação das exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Finalmente, com o objetivo de aprimorar o projeto de lei, apresentamos a emenda anexa, que acrescenta o art. 18-G à Lei nº 12.618, de 2012, para permitir que a Funpresp-Exe administre também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais.

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

No momento, existem 38 EFPC patrocinadas por 130 empresas estatais federais, que administram 157 planos de benefícios previdenciários. Desse total, 40% são da modalidade mais antiga de Benefício Definido (BD) e 60% são das novas modalidades, a partir da Lei Complementar nº 109, de 2001, de Contribuição Definida (CD) ou de Contribuição Variável (CV).

Os processos recentes de saneamento financeiro e atuarial dessas entidades e planos de benefícios têm seguido a linha de saldamento/quitação parcial dos planos de benefício definido, migração de recursos e participantes e abertura de novos planos na modalidade de contribuição definida.

Os novos planos abertos têm apresentado baixa escala em termos de número de participantes, sendo que dos 94 novos abertos desde o advento da LC nº 109, de

2001 – inclusive de novas empresas estatais inauguradas em período recente como ABGF, EBSERH, Pré-Sal Petroléo S.A - PPSA e EPL –, 83% possuem menos de 10 mil participantes.

Dessa forma, justifica-se a emenda aditiva para que a Funpresp-Exe possa administrar esses novos planos de benefícios, na modalidade de contribuição definida, das empresas estatais federais com controle da governança e gestão pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Observamos, em que pese não seja competência desta Comissão, que o Projeto de Lei supre eventual vício formal de constitucionalidade dos §§ 1º a 6º da Lei nº 12.618, de 2012, os quais estão sob exame do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5502.

Em face das relevantes pretensões perseguidas pela proposição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Capítulo III-B e o art. 18-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o caput deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O parecer pela aprovação, com Emenda Aditiva nº 1, do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, foi apresentado em 12/09/2017 e discutido na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão de 04/10/2014, oportunidade em que foi concedida vista ao Deputado Lelo Coimbra.

Tendo em vista as relevantes contribuições dos nobres pares e do Poder Executivo Federal recebidas desde a apresentação do referido parecer, ofereço a presente complementação de voto, que mantém a Emenda Aditiva nº 1, apresentada anteriormente e acrescenta as Emendas 2 a 6, com o objetivo de realizar ajustes pontuais no Projeto de Lei nº 6.088, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos ajustes necessários ao Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, propomos inicialmente a Emenda Modificativa nº 2, para alterar o § 3º do art. 12-A, a fim de permitir a intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, minimizando, dessa forma, as consequências de eventual insolvência.

A Emenda Modificativa nº 3 tem por objetivo alterar o *caput* do art. 18-A, de modo a acrescentar a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-Exe administre seu plano de benefícios.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 4 dá nova redação ao art. 18-D, *caput* e parágrafos, para (i) reduzir de cinco para três milhões de reais o aporte financeiro a ser realizado pelo ente a título de adiantamento de contribuições futuras; (ii) esclarecer que o valor do aporte e eventual parcelamento será fixado no convênio de adesão a partir dos critérios técnicos indicados pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe; e (iii) possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

No art. 30, a Emenda Modificativa nº 5 adequa a referência ao § 1º do art. 1º, o qual será revogado, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar.

Finalmente, a Emenda Aditiva nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Em aditamento às razões expostas no parecer anterior, apresentamos a presente complementação e votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, com as Emendas 1 a 6.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 12-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12-A

.....

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 18-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 18-A. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, mediante prévia autorização legislativa do respectivo ente da Federação, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição."

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao art. 18-D proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

" Art. 18-D.

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

.....

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o **caput**, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

.....

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinados, prevista no §2º do art. 18-B, o aporte financeiro de que trata o **caput** será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao art. 30 proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 6

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, o seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.088/16, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier e Luiz Carlos Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Capítulo III-B e o art. 18-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o caput deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 12-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12-A

.....
§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 18-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 18-A. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, mediante prévia autorização legislativa do respectivo ente da Federação, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição."

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao art. 18-D proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

" Art. 18-D.

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

.....

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o **caput**, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

.....

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinados, prevista no §2º do art. 18-B, o aporte financeiro de que trata o **caput** será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao art. 30 proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 6

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, o seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, com o fim de autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

A administração do plano de benefícios do ente federado pela Funpresp-Exe será formalizada por meio de termo de convênio de adesão, de que deverá constar expressamente “a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual”.

Pela disciplina trazida pelo referido Projeto, para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios. A Funpresp-Exe poderá também criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstra a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Prevê-se, ainda, que cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, os bens e direitos, seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios em referência e dos respectivos fundos previdenciários, não se comunicarão com os recursos do plano de gestão administrativa da Funpresp-Exe, tampouco com os recursos de outros planos de benefícios ou com o patrimônio dos patrocinadores. Em verdade, cada plano de benefícios – e respectivos fundos previdenciários – possuirá independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, bem como identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de

investimentos.

No que concerne à alteração proposta à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o Projeto pretende cometer ao Ministério da Fazenda a competência para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Além disso, a proposição traz outras providências, tais como a revogação dos §§ 1º a 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, cuja constitucionalidade é discutida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.502, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF, e a reprodução do conteúdo desses dispositivos nos §§ 7º a 12, que o Projeto objetiva incluir no mesmo artigo. Dessa maneira, afasta-se o alegado vício de iniciativa de que sofreriam os dispositivos inseridos pelo art. 4º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que resultou da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de lei de conversão apresentado à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Outra alteração digna de nota consiste na inclusão da Defensoria Pública no § 1º do art. 11 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que estabelece a obrigação de centralização, por órgãos com autonomia administrativa e financeira, no que diz respeito ao pagamento das contribuições a cargo dos patrocinadores para a Funpresp-Exe. No mais, altera-se o § 5º do art. 12 do mesmo diploma para substituir o termo “social” por “complementar”, o que faz mais sentido dentro do dispositivo.

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e na forma do poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por seis Emendas oferecidas pelo relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Daniel Vilela.

Essas modificações, em resumo, incluíram a autorização para a Funpresp-Exe administrar também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais (Emenda nº 1); a permissão de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, com o fim de diminuir os efeitos de uma eventual insolvência (Emenda nº 2); a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-Exe administre seu plano de benefícios

(Emenda nº 3); a possibilidade de parcelamento e a redução de cinco para três milhões de reais, referentes ao aporte financeiro a ser realizado pelo ente, a título de adiantamento de contribuições futuras, além de possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo (Emenda nº 4).

Além disso, a Emenda nº 5 adequa a referência feita pelo *caput* do art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, ao parágrafo único do art. 1º, transformado, no ano de 2015, em § 1º, e que é objeto de revogação pelo Projeto, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar. Por fim, a Emenda nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta CSSF.

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem destacado na exposição de motivos feita em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha o Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, são inegáveis o acerto e a importância da adoção da previdência de caráter complementar para os servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo. Além de permitir a limitação do valor das aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em uma tendência de convergência entre os referidos regimes, a medida contribui para que se alcance uma melhora nas contas públicas dos entes federados, principalmente no médio e longo prazos.

E foi exatamente com esse espírito que se promulgou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e se instituiu, no ano de 2013, a Funpresp-Exe, que hoje administra dois planos de benefícios previdenciários de natureza complementar que atendem, juntos, 51.972 participantes, com 205 patrocinadores e com patrimônio da ordem de 661 milhões de reais, segundo os mais recentes dados disponibilizados pela entidade, de 31 de outubro do presente ano. Essa experiência de quase cinco anos, somada ao tamanho dos valores e da massa envolvida, confere à Funpresp-Exe a posição de liderança nesse segmento de previdência complementar de servidores públicos no país.

Embora alguns entes federados, sobretudo Estados, tenham instituído regime de

previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, muitos ainda não o fizeram.

Segundo o último Informativo Mensal da Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar¹, de agosto deste ano, contendo Estatísticas sobre esse regime e sobre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente sete Estados brasileiros – São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Sul – possuem regimes complementares em funcionamento. Os demais Estados ou não têm lei nesse sentido aprovada – Amapá, Roraima, Amazonas, Acre, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte e Sergipe – ou se encontram em fase de implantação das entidades de administração ou do plano de benefícios – Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará, Piauí, Goiás e Rondônia, juntamente com o Distrito Federal.

Dos Municípios mencionados nesse levantamento, somente as Câmaras de Vereadores de Florianópolis, de São Paulo e de Curitiba teriam projetos de lei com essa finalidade em tramitação.

A verdade é que, para alguns Estados e para a maioria dos Municípios brasileiros, o diminuto número de novos servidores inviabiliza a instituição do regime complementar. Além disso, em muitos casos, os salários pagos a esses agentes públicos não ultrapassam do teto do RGPS. Para aqueles entes subnacionais cujos planos de carreiras possuem remunerações superiores àquele limite, todavia, mostra-se interessante, do ponto de vista fiscal, instituir o regime complementar. Dependendo da escala envolvida, porém, os custos para a criação de uma entidade própria podem dificultar sobremaneira o respectivo equilíbrio operacional entre receitas e despesas.

Nesse sentido, revela-se oportuno e meritório o Projeto ora em análise, ao autorizar que a Funpresp-Exe, entidade que já conta com uma estrutura pronta e em pleno funcionamento, administre planos de benefícios previdenciários, de caráter complementar, dos órgãos dos Poderes dos entes federados, bem como das respectivas entidades da administração pública indireta e dos Tribunais de Contas, além dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, no caso dos Estados. Essa providência, certamente, permitirá a diminuição dos custos operacionais, a formação de escala suficiente e, portanto, a viabilização da instituição de planos previdenciários de natureza complementar para servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo de diversos entes subnacionais, que, de outra forma, não poderiam fazê-lo.

¹ Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/sppcinforme17.08.pdf>. Acesso em 20-11-2017.

Além disso, a permissão de serem criados, pela Funpresp-Exe, planos multipatrocinados que admitem a participação de servidores de um ou mais entes federados aumenta em muito as chances de instituição de regime complementar por Estados e Municípios. Outro ponto importante trazido pela iniciativa legislativa em apreço é a segregação dos patrimônios dos diversos planos que podem ser administrados pela Funpresp-Exe, o que garantirá a independência entre os planos e, por conseguinte, uma maior segurança para os presentes e futuros participantes e assistidos pelos diversos planos em questão.

Vale lembrar, também, que quanto mais participantes vinculados a uma mesma entidade que administra planos de benefícios, mais recursos serão arrecadados, possibilitando uma escala maior e, por via de consequência, negociação de taxas melhores e prospecção de alternativas de alocação de recursos mais atraentes, do ponto de vista da relação custo/benefício, tendo em perspectiva não somente o maior retorno financeiro, mas o cumprimento da meta atuarial com o menor risco possível.

Em relação ao art. 2º do Projeto, que altera a Lei nº 9.717, de 1998, para dispor sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP proponho ajustes que buscam aprimorar o texto apresentado pelo Executivo.

Em primeiro lugar, inclui-se alteração do art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do regime disciplinar a ser aplicado aos dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Atualmente esse dispositivo ainda faz referência à Lei nº 6.435, de 1977, diploma legal que se encontra revogado desde 2001, impossibilitando sua aplicação. A nova redação coloca como referência a Lei Complementar nº 109, de 2001, para que os responsáveis pelos RPPS passem a se submeter ao mesmo regime disciplinar aplicado aos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, incluem-se os profissionais que prestem serviços técnicos aos RPPS entre os passíveis de punição, quando derem causa às infrações.

A segunda alteração proposta trata do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998. Prevê-se expressamente a atribuição da competência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, trazendo para o campo normativo legal regra atualmente estabelecida em norma infralegal, qual seja, o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Isso permitirá maior segurança no que diz respeito às consequências para o descumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 9.717, de 1998, previstas em seu art. 7º, medida que vem ao encontro de recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União, exaradas nos Acórdãos TCU Plenário nº 1331/2016, 2973/2016 e 2778/2017. Além da inclusão do CRP, o texto passa a tratar com maior

abrangência e melhor especificação os diferentes aspectos relacionados às normas de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, contribuindo assim para o fortalecimento da supervisão e regulação do sistema.

Relevante, também, a revogação e posterior inserção em outros parágrafos no mesmo dispositivo do conteúdo dos §§ 1º a 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, pois isso muito provavelmente ensejará a perda superveniente de objeto da ADI nº 5.502, em que se questiona a constitucionalidade, por vício de iniciativa legislativa, do art. 4º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que resultou da incorporação de emenda de iniciativa parlamentar ao projeto de lei de conversão apresentado à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional.

De outra parte, extremamente pertinentes e acertadas foram as seis Emendas aprovadas pelo CTASP ao Projeto.

Com efeito, a Emenda nº 1-CTASP, ao abrir a possibilidade do Funpresp-Exe administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados, reforça a lógica de ganhos de escala e de economia com despesas administrativas que orientou a apresentação do Projeto de Lei em referência.

Na direção de conferir segurança aos participantes e assistidos pelos planos de benefícios patrocinados por órgãos dos entes federados e a serem administrados pela Funpresp-Exe, a Emenda nº 2-CTASP mostra-se de extrema importância ao prever expressamente, nas hipóteses de eventual má gestão ou insolvência, a possibilidade de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar.

Também foi muito oportuna a sugestão constante da Emenda nº 3-CTASP de condicionar a administração de plano de benefícios à prévia autorização pelo Poder Legislativo do respectivo ente federado. Isso dará maior transparência e legitimidade democrática para a tomada de decisão, que é do interesse não só dos servidores, mas de todos os cidadãos do Estado ou do Município que adota essa providência.

A Emenda nº 4-CTASP, ao seu turno, aprimorou consideravelmente a previsão de aporte mínimo para a instituição do plano a ser administrado pela Funpresp-Exe, pois readequou para a realidade fiscal da maior parte dos Municípios o patamar mínimo do adiantamento de contribuições futuras exigido do patrocinador, previu a possibilidade de parcelamento desse recolhimento antecipado e necessário ao

funcionamento inicial do plano, e, na hipótese de criação de plano multipatrocinado, permitiu o rateio desse aporte entre os diversos patrocinadores, o que será muito importante para muitos dos entes cujo número de servidores é modesto.

A tempo veio, ainda, a correção de remissão feita pelo art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, objeto da Emenda nº 5-CTASP, que se encontrava desatualizada desde a edição da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Já a Emenda nº 6-CTASP confere mais transparência e segurança aos participantes que são automaticamente inscritos no plano, quando tomam posse em cargos públicos de provimento efetivo, ao determinar sejam comunicados dessa providência preferencialmente por meio eletrônico.

Por fim, julgamos necessário alguns ajustes na redação de determinados dispositivos do Projeto e a alteração do teor das mudanças feitas nos art. 8º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo art. 2º do Projeto, para torná-las mais claras e precisas, conforme acima referido.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, e das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 7º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 8º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 9º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 10. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 11. O cancelamento da inscrição previsto no §10 deste artigo não constitui resgate.

§ 12. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo do disposto no Capítulo III-A, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 13. Para efeito de cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado, separadamente, como um único patrocinador, inclusive os Poderes da União e correspondentes Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.”

(NR)

“Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de

registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A Funpresp-Exe poderá constituir fundo de custeio administrativo vinculado a cada número do CNPJ de cada plano.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios, e respectivos fundos previdenciários, possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

“CAPÍTULO III-A

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-A. Mediante prévia autorização legislativa do ente da Federação, a Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

§ 1º Além das definições citadas no art. 2º desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, e

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de

benefícios administrados pela Funpresp-Exe a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A Funpresp-Exe poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 4º Os planos de benefícios patrocinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação, pela Funpresp-Exe, de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

§ 5º A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios de servidores e membros referidos no *caput* deste artigo inscritos automaticamente, na forma disciplinada em lei estadual, distrital ou municipal que dispõe sobre tal inscrição.

§ 6º Poderá ser admitido como participante o militar dos Estados ou do Distrito Federal desde que tenha sido instituído regime de previdência complementar para o respectivo ente por meio de lei específica, na forma do art. 42, § 1º, da Constituição.

Art. 18-B. Para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

§ 1º A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições; e

III - despesas administrativas da Funpresp-Exe e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º A Funpresp-Exe poderá criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Art. 18-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das respectivas contribuições descontadas dos seus participantes à Funpresp-Exe, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e nos instrumentos contratuais da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas e pelos Tribunais de Contas.

§ 2º Para efeitos de arrecadação, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do correspondente ente da federação será considerado como um patrocinador, cabendo a um único órgão por patrocinador recolher à Funpresp-Exe as contribuições de seus órgãos, autarquias e fundações.

§ 3º O ente da federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento por

parte de quaisquer de seus poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, perante o plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe.

Art. 18-D. Cada um dos entes da federação que desejar aderir a planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do plano de benefícios, nos seguintes limites:

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

II - máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o *caput* deste artigo, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o *caput* entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º A destinação do aporte inicial ocorrerá após 180 (cento e oitenta) meses da sua realização ou na forma definida no convênio de adesão.

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinados, prevista no §2º do art. 18-B desta Lei, o aporte financeiro de que trata o *caput* será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º deste artigo.

Art. 18-E. Caso o ente da federação se encontre inadimplente com os repasses de que trata o *caput* do art. 18-C desta Lei:

I - a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente;

II - os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, ou realizarem empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente; e

III - as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e financiamentos para o ente da federação inadimplente.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, excetuam-se as transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 18-F. Os planos de custeio referentes a planos de benefícios patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios, não comporão o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), de que tratam os §§1º a 3º do art. 17, desta Lei ou de quaisquer outros fundos de natureza similar patrocinados por entes da federação.”

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS

PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º desta Lei, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico.”

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos

critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 6088/2016, as Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 adotadas pela CTASP, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 7º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 8º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 9º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 10. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 11. O cancelamento da inscrição previsto no §10 deste artigo não constitui resgate.

§ 12. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo do disposto no Capítulo III-A, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 13. Para efeito de cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado, separadamente, como um único patrocinador, inclusive os Poderes da União e correspondentes Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.”

(NR)

“Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Defensoria

Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A Funpresp-Exe poderá constituir fundo de custeio administrativo vinculado a cada número do CNPJ de cada plano.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta lei, não se comunicam:

- I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;
- II - com os recursos de outros planos de benefícios; e
- III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios, e respectivos fundos previdenciários, possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

“CAPÍTULO III-A

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-A. Mediante prévia autorização legislativa do ente da Federação, a Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das

respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

§ 1º Além das definições citadas no art. 2º desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, e

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A Funpresp-Exe poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 4º Os planos de benefícios patrocinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação, pela Funpresp-Exe, de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

§ 5º A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios de servidores e membros referidos no *caput* deste artigo inscritos automaticamente, na forma disciplinada em lei estadual, distrital ou municipal que dispõe sobre tal inscrição.

§ 6º Poderá ser admitido como participante o militar dos Estados ou do Distrito Federal desde que tenha sido instituído regime de previdência complementar para o respectivo ente por meio de lei específica, na forma do art. 42, § 1º, da Constituição.

Art. 18-B. Para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

§ 1º A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições; e

III - despesas administrativas da Funpresp-Exe e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º A Funpresp-Exe poderá criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Art. 18-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das respectivas contribuições descontadas dos seus participantes à Funpresp-Exe, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e nos instrumentos contratuais da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas e pelos Tribunais de Contas.

§ 2º Para efeitos de arrecadação, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do correspondente ente da federação será considerado como um patrocinador, cabendo a um único órgão por patrocinador recolher à Funpresp-Exe as contribuições de seus órgãos, autarquias e fundações.

§ 3º O ente da federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento por parte de quaisquer de seus poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, perante o plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe.

Art. 18-D. Cada um dos entes da federação que desejar aderir a planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do plano de benefícios, nos seguintes limites:

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

II - máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o *caput* deste artigo, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o *caput* entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º A destinação do aporte inicial ocorrerá após 180 (cento e oitenta) meses da sua realização ou na forma definida no convênio de adesão.

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinados, prevista no §2º do art. 18-B desta Lei, o aporte financeiro de que trata o *caput* será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º deste artigo.

Art. 18-E. Caso o ente da federação se encontre inadimplente com os repasses de que trata o *caput* do art. 18-C desta Lei:

I - a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente;

II - os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, ou realizarem empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente; e

III - as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e financiamentos para o

ente da federação inadimplente.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, excetuam-se as transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 18-F. Os planos de custeio referentes a planos de benefícios patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios, não comporão o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), de que tratam os §§1º a 3º do art. 17, desta Lei ou de quaisquer outros fundos de natureza similar patrocinados por entes da federação.”

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º desta Lei, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico.”

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição. No que concerne à alteração proposta à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o Projeto pretende cometer ao Ministério da Fazenda a competência para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes

próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Segundo a justificativa do autor, há urgência na adoção dessas medidas para a sustentabilidade fiscal de longo prazo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo para a maior previsibilidade e controle sobre a trajetória das despesas dos entes federados ao viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, operada no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

O projeto de lei em análise, que tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e na forma do poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por seis Emendas oferecidas pelo relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Daniel Vilela. Essas modificações, em resumo, incluíram a autorização para a Funpresp-Exe administrar também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais (Emenda nº 1); a permissão de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, com o fim de diminuir os efeitos de uma eventual insolvência (Emenda nº 2); a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-Exe administre seu plano de benefícios (Emenda nº 3); a possibilidade de parcelamento e a redução de cinco para três milhões de reais, referentes ao aporte financeiro a ser realizado pelo ente, a título de adiantamento de contribuições futuras, além de possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo (Emenda nº 4). Além disso, a Emenda nº 5 adequa a referência feita pelo caput do art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, ao parágrafo único do art. 1º, transformado, no ano de 2015, em § 1º, e que é objeto de revogação pelo Projeto, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar. Por fim, a Emenda nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Em 23 de maio de 2018, a matéria foi aprovada por unanimidade na CSSF, na forma de substitutivo do Relator, o ilustre Deputado Darcísio Perondi, com duas alterações

de conteúdo em relação ao texto aprovado pela CTASP.

Em relação ao art. 2º do Projeto, que altera a Lei nº 9.717, de 1998, para dispor a emissão do CRP foram feitos aprimoramentos no texto apresentado pelo Executivo. Em primeiro lugar, inclui-se alteração do art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do regime disciplinar a ser aplicado aos dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Atualmente esse dispositivo ainda faz referência à Lei nº 6.435, de 1977, diploma legal que se encontra revogado desde 2001, impossibilitando sua aplicação. A nova redação coloca como referência a Lei Complementar nº 109, de 2001, para que os responsáveis pelos RPPS passem a se submeter ao mesmo regime disciplinar aplicado aos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, incluem-se os profissionais que prestem serviços técnicos aos RPPS entre os passíveis de punição, quando derem causa às infrações.

A segunda alteração proposta trata do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998. Prevê-se expressamente a atribuição da competência de emissão do CRP para a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, trazendo para o campo normativo legal regra atualmente estabelecida em norma infralegal, qual seja, o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Isso permitirá maior segurança no que diz respeito às consequências para o descumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 9.717, de 1998, previstas em seu art. 7º, medida que vem ao encontro de recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União, exaradas nos Acórdãos TCU Plenário nº 1331/2016, 2973/2016 e 2778/2017. Além da inclusão do CRP, o texto passa a tratar com maior abrangência e melhor especificação os diferentes aspectos relacionados às normas de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, contribuindo assim para o fortalecimento da supervisão e regulação do sistema.

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta CFT

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame

de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto não gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 do referido diploma legal. Pelo contrário, de um lado, ao ampliar a escala da Funpresp-Exe reduz o custo de administração daquela fundação. É importante destacar que por ser entidade de direito privado suas receitas e despesa não fazem parte do orçamento da União.

Além disso, o CRP é um instrumento de grande relevância para garantir uma melhor gestão financeira e atuarial dos RPPS, reduzindo o risco de passivos que eventualmente poderiam ser objeto de equacionamento com auxílio de dotações da União. Quanto mais forte este instrumento, menor será esse risco.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) e ao Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 2016) as disposições previstas nos projetos de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

No que tange ao mérito, consideramos que o projeto de lei em análise pode trazer benefícios mútuos à Funpresp-Exe, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A Funpresp-Exe se beneficia diretamente pela possibilidade de ampliar a quantidade de recursos administrados e de segurados, o que reduz os seus custos administrativos. Para os Estados, o DF e os Municípios, o principal benefício é a possibilidade de eles contarem com a estrutura já consolidada da Funpresp-Exe para administração dos seus regimes de previdência complementar, caso desejem, não necessitando da instituição de fundações com essa finalidade. Para a União, há um benefício indireto, devido ao estímulo para que os demais entes federativos instituíam regimes de previdência complementar próprios, pois isso contribui para a garantir a previsibilidade e o controle sobre a trajetória das despesas desses entes. Isso garante a esses entes federativos maior sustentabilidade fiscal, e pode evitar que eles peçam adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, junto à União.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da CTASP, na forma do Substitutivo aprovado pela CSSF.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6088/2016, das Emendas 1,2,3,4,5, e 6, de 2016, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL 6088/2016, das Emendas 1,2,3,4,5 e 6, de 2016, da CTASP, na forma do Substitutivo da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Vicente Candido, Walter Alves, Afonso Florence, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei (PL) nº 6.088, apresentado em 06 de setembro de 2016, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição. Também permite a criação de planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, desde que haja estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

O Projeto também pretende alterar a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de estabelecer competência ao Ministério da Fazenda (MF) para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Segundo o autor, as medidas intentadas pela proposição, caso aprovadas, irão garantir sustentabilidade fiscal de longo prazo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo para a maior previsibilidade e controle sobre a trajetória das despesas dos entes federados ao viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, operada no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

Cabe ressaltar que muitos Entes têm dificuldade de implantar suas próprias entidades de previdência complementar, seja pela quantidade insuficiente de servidores vinculados ou pelo fato de que grande parte dos servidores receberiam remunerações inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Nessa situação, a criação de uma entidade para administrar o regime complementar pode ser extremamente custosa e assim dificultar o equilíbrio entre receitas e despesas.

A permissão para a Funpresp-exe administrar tais planos de previdências dos demais Entes aumentará o número de servidores vinculados ao regime e também contribuirá para a redução de custos. Ressalte-se ainda que todos os planos de previdência, ainda que geridos pela Funpresp-exe, serão segregados, sendo obrigatória a inscrição de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para a segregação devida de cada plano de cada Ente.

O projeto de lei tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e está submetido ao poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD).

A proposição foi distribuída, inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Segurança Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por **seis Emendas de relator**.

- Emenda Aditiva nº 1 que estende também a possibilidade de empregados de Empresas Estatais Federais terem planos de previdência complementar administrados pela Funpresp-exe.
- Emenda Modificativa nº 2, para alterar o § 3º do art. 12-A, a fim de permitir a intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, minimizando, dessa forma, as consequências de eventual insolvência.
- Emenda Modificativa nº 3 tem por objetivo alterar o caput do art. 18-A, de modo a acrescentar a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-exe administre seu plano de benefícios.
- Emenda Modificativa nº 4 dá nova redação ao art. 18-D, caput e parágrafos, para (i) reduzir de cinco para três milhões de reais o aporte financeiro a ser realizado pelo ente a título de adiantamento de contribuições futuras; (ii) esclarecer que o valor do aporte e eventual parcelamento será fixado no convênio de adesão a partir dos critérios técnicos indicados pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-exe; e (iii) possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.
- Emenda Modificativa nº 5 adequa a referência ao § 1º do art. 1º, o qual será revogado, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar.
- Emenda Aditiva nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Em 23 de maio de 2018, a matéria foi aprovada por unanimidade na CSSF, com **mais duas alterações de conteúdo** em relação ao texto aprovado pela CTASP na forma de **substitutivo do Relator**.

Em 21 de novembro de 2018, a matéria **foi aprovada por Unanimidade na CFT** com o entendimento de **que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita**

ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 6088/2016, das Emendas de nºs 1,2,3,4,5, e 6 da CTASP e do Substitutivo da CSSF; e, **no mérito, pela aprovação do PL 6088/2016, das Emendas nºs 1,2,3,4,5 e 6 da CTASP, na forma do Substitutivo da CSSF.**

No âmbito desta CCJC, aberto o prazo a que se refere o art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe a CCJC nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que o Projeto, as emendas da CTASP e o substitutivo da CSSF obedecem à técnica legislativa, especialmente quanto aos comandos da Lei Complementar 95 de 1998. Também não há reparos quanto à juridicidade, pois se conformam com o ordenamento jurídico vigente, quanto aos princípios jurídicos e possuem normatividade para inovar o ordenamento.

Quanto à constitucionalidade, a proposta é de autoria do Poder Executivo, obedecendo à iniciativa privativa para o caso, nos termos do art. 40 § 15º combinado com o art. 61 § 1º da Constituição Federal. Relevante ainda ressaltar que os atuais §§ 7º a 12 da proposição (de autoria do Chefe do Poder Executivo) supririam a inconstitucionalidade arguida na ADI 5.502/STF em relação aos §§ 1º a 6º da Lei nº 12.618, de 2012 que foram inseridos por iniciativa parlamentar quando da conversão da MP 676/2015 na Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Ainda quanto à constitucionalidade formal, a matéria é de competência da União quanto à fixação de normas gerais que, por sua vez, são de observância compulsória a todos os demais Entes da Federação, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. É da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48 da mesma Constituição.

Por fim, faz-se necessário mencionar que somos da opinião de que o Projeto, as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da CTASP e o substitutivo da CSSF são também materialmente constitucionais, visto que não violam qualquer dispositivo da Constituição da República e, ao contrário, atendem ao disposto nos arts. 40 §§ 14 a 16 e 202 da Magna Carta.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.088/2016, das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da CTASP e do substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.088/2016; das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO